

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 002/88

Dispõe sobre a concessão de licença especial aos servidores da Universidade do Amazonas, e dá outras providências.

O DIRETOR DA FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS, no exercício da Presidência do Conselho de Administração, "ex-vi" do artigo 14 do Regimento Geral da Universidade do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, ao aprovar o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, em seu art. 36, instituiu a Licença Especial, de seis meses, após cada decênio de efetivo exercício, para os servidores docentes e técnico-administrativos;

CONSIDERANDO a conveniência de serem editadas normas complementares para disciplinar os critérios de concessão e gozo da referida Licença Especial, especialmente com vistas a resguardar as necessidades do serviço;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987, quanto à concessão da Licença Especial,

R E S O L V E :

Art. 1º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao servidor da Universidade do Amazonas que a requerer, será concedida licença especial de seis meses, com direito a percepção da respectiva remuneração e vantagens do seu emprego.

§ 1º - O servidor do quadro permanente, que ocupar Função Comissionada ou Função Gratificada, ficará afastado durante o gozo da licença especial, percebendo a remuneração e vantagens do emprego de que seja ocupante.

§ 2º - É vedada a conversão da licença em vantagem

Continuação da Resolução nº 002/88 - CONSAD

pecuniária.

Art. 2º - A contagem do decênio para efeito de concessão de licença especial, será interrompida quando ocorrerem:

- a) faltas não justificadas ao serviço que excederem a 10 (dez), consecutivas ou não;
- b) aplicação de pena de suspensão disciplinar;
- c) licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, ressalvados os casos de gozo de benefício por acidente do trabalho ou de doenças especificadas na Consolidação das Leis de Previdência Social, por período não excedente de 2 (dois) anos embora descontínuos;
- d) licença ou suspensão de contrato, para acompanhar familiar doente, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar o cônjuge, transferido no serviço público, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- e) licença não remunerada, ou suspensão de contrato, por qualquer motivo, observadas apenas as exceções das alíneas "c" e "d" deste artigo;
- f) cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

§ 1º - Nas hipóteses das alíneas "b" e "f", se constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem do interstício será restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

§ 2º - Na contagem do interstício para efeito de concessão de licença especial serão procedidos os descontos dos afastamentos apurados, até os limites e nas situações referidos nas alíneas "a", "c" e "d" deste artigo.

§ 3º - Cessadas as interrupções previstas nas alíneas "a" a "f" deste artigo, começará a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do emprego ou do dia seguinte àquele em que faltar ao serviço, com perda do período anterior já transcorrido.

Art. 3º - No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

- I - O período aquisitivo do direito de licença será

contado a partir da data de admissão em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal, entendendo-se neste incluído o tempo de efetivo exercício que tenha sido prestado à União, em cargo, emprego ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos da Administração Direta, autarquias federais e em outra IFE, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II - Não será admitida a acumulação do tempo de Serviço Público Federal com o da Universidade do Amazonas, quando concomitantes;

III - A contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, computado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto, quando se tratar de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob a dependência econômica do servidor;
- d) exercício de cargo federal de Direção e Assessoramento Superior (DAS);
- e) convocação para serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) licença especial;
- j) licença à servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, observado o disposto na alínea "c", "in fine" do art. 2º desta Resolução;
- l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos

serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

n) licença sabática.

IV - São igualmente considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor:

a) para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

b) para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

c) para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas, observadas as normas relativas a esses afastamentos;

d) para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas;

e) indicação para ministrar aulas, por indicação do Departamento Acadêmico em Instituição Federal de Ensino ou submeter-se a treinamento relacionado com as atividades docentes.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado à administração federal somente será computado quando o servidor não houver gozado licença especial no órgão de origem.

Art. 4º - É do Reitor a competência para conceder a licença especial, podendo delegar essa competência ao Sub-Reitor para Assuntos de Administração.

Art. 5º - Para efeito de aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

Art. 6º - A licença especial, observada a necessidade do serviço, poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses.

Parágrafo Único - Quando se tratar de mais de uma licença especial, o servidor poderá gozá-las em períodos semestrais consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos semestrais em concorrência com períodos parcelados, e em períodos parcelados respeitado o disposto na letra "c" do art. 9º.

Art. 7º - O servidor requererá a concessão da licença especial ao Reitor, indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1º - O Departamento de Pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à vista dos elementos indicados no item I e

Continuação da Resolução nº 003/88 - CONSAD

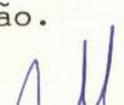
III - a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, computado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto, quando se tratar de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob a dependência econômica do servidor;
- d) convocação para serviço militar;
- e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- g) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- h) licença especial;
- i) licença sabática;
- j) licença à servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, observado o disposto no § 1º, alínea "c", "in fine", do art. 2º desta Resolução;
- l) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

IV - são igualmente considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor docente:

- a) para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;
- b) para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas, observadas as normas relativas a esses afastamentos;
- c) para ministrar aulas, por indicação do Departamento Acadêmico, em Instituição Federal de Ensino superior.

Art. 5º - É do Reitor a competência para conceder a licença sabática, podendo delegar essa competência ao Sub-Reitor para Assuntos de Administração.



Continuação da Resolução nº 002/88 - CONSAD

do, observado o disposto na alínea anterior;

f) deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Parágrafo Único - No cálculo da porcentagem a que se refere a alínea "d" deste artigo será desprezada a parte fracionária, entendendo-se como órgão administrativo ou unidade acadêmica o setor administrativo ou acadêmico em que o servidor é lotado.

Art. 10 - É permitido ao servidor interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento à autoridade que concedeu a licença, ouvida a chefia imediata, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu emprego.

Art. 11 - O dirigente do órgão de lotação do servidor comunicará ao Departamento de Pessoal as datas em que o servidor entrar em gozo de licença especial e voltar ao exercício do emprego.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 1988.


José da Silva Seráfico de Assis Carvalho
Presidente em exercício